

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EMPRESA

CHARLES JANSEN pessoa física que deixa de realizar sua plena qualificação civil, e que identificasse estar agindo em nome de BLINK.

ITENS SOBRE OS QUAIS IMPUGNA O EDITAL:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

FORMA DE ENVIO:

Email enviado por Charles Jansen **charles@blink.net.br** no dia 02 de maio de 2016, tendo por assunto PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, o qual foi recebido as 16:40 horas através do email comaja@brturbo.com.br

CONTEÚDO

PRIMEIRO ITEM

ITEM SOBRE O QUAL APRESENTA IMPUGNAÇÃO

6.2.5.1.iv QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea “a”

Apresentar 01 (um) Atestado de Aptidão Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação, de forma satisfatória, especificamente:

- Fornecimento e execução de sistema de videomonitoramento público em alta definição;
- Fornecimento e execução de passagem de fibra óptica em vias públicas;
- Fornecimento e configuração de software de monitoramento para sistemas de videomonitoramento público;
- Fornecimento e configuração de storages, servidores;
- Fornecimento e instalação de software com tecnologia OCR, convergido a sistema de monitoramento;
- Fornecimento e instalação de software e hardware de sistema de telemetria

monitorado.

Obs. 1: O Atestado de Aptidão Técnica deverá ter sido devidamente protocolado em entidade competente (CREA), e deverá vir acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Obs 2 - Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que o licitante já forneceu no mínimo 80% (oitenta por cento) do objeto desta licitação (caso o percentual corresponda a uma quantidade fracionada a empresa deverá apresentar o atestado em número inteiro acima do percentual exigido).

Obs. 3 - O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao da licitação, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior.

Obs. 4 - Serão consideradas inabilitadas as propostas das empresas que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou a apresentarem com vícios em partes essenciais e não atenderem a quaisquer dos requisitos exigidos para habilitação.

CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA

PERCENTUAL ELEVADO PARA OS QUANTITATIVOS CITADOS NO ITEM 6.2.5.1.iv QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea "a"

EMBASAMENTO SINTÉTICO

Alega como sendo irregular a exigência de percentual mínimo superior a 50 % dos quantitativos dos itens de maior relevância

DECISÃO:

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a formatação do Edital no tocante a seu extenso conteúdo, segue a mesma linha de trabalho adotada por ocasião do Edital Pregão Presencial 01 2014 (com o mesmo objeto, porém, como mais componentes eis que naquele momento, era necessário implantar sub-sistemas em cada um dos municípios), cuja redação foi amplamente debatida entre todos os seus firmatários.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que as sugestões então apresentadas de forma específica, por parte da Equipe responsável pelas especificações técnicas, nas versões iniciais da minuta do edital, na fase de preparação do mesmo, foram avaliadas em consonância com a legislação federal em vigor, com acompanhamento integral e

constante por parte da Consultoria Técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A INTELIGÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFERE ADILSON DALLARI PARA REFERIR QUE “O EXAME DO DISPOSTO NO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E SUA PARTE FINAL, REFERENTE A ‘EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES’, REVELA QUE O PROPÓSITO AÍ OBJETIVADO É OFERECER IGUAIS OPORTUNIDADES DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, NÃO A TODO E QUALQUER INTERESSADO, INDISCRIMINADAMENTE, MAS SIM, APENAS A QUEM POSSA EVIDENCIAR QUE EFETIVAMENTE DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA EXECUTAR AQUILO A QUE SE PROPÕE’ (RES. Nº 172.232-SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU DE 21.9.98, RSTJ 115/194)

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NA PRÁTICA LICITATÓRIA, TEMOS CONHECIMENTO DE CASOS EM QUE, SENDO SOLICITADO, POR ALGUNS ÓRGÃOS PÚBLICOS, APENAS A COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA LICITANTE, OCORRERAM INÚMEROS PREJUÍZOS À CONCLUSÃO DE OBRAS DAÍ DECORRENTES. ISSO SE DEU PORQUANTO ALGUMAS EMPRESAS, DE MÁ-FÉ, “COMPRARAM” O ACERVO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS, CONTRATANDO-OS COM DATA RETROATIVA À DA ABERTURA DA LICITAÇÃO E, POR CERTO, NÃO LOGRARAM ÊXITO EM CONCLUIR SATISFATORIAMENTE A OBRA, UMA VEZ QUE NÃO POSSUÍAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE O ART. 30, II DA LEI FEDERAL É EXPRESSO AO ASSEVERAR A POSSIBILIDADE DE EXIGIR-SE A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS E, POR CERTO, NA MELHOR REGRA DE HERMENÊUTICA JURÍDICA, A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS. EQUIVALE A AFIRMAR QUE, NOTADAMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS QUANTITATIVOS, A LEI É CLARA AO LEGITIMAR TAL EXIGÊNCIA, NO TOCANTE À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA-LICITANTE.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO ESTAMOS DIANTE DA PRETENSÃO DE ADQUIRIR-SE ATÉ 100 PONTOS DE VIDEO-MONITORAMENTO, ENTENDEMOS QUE NESTE CASO, NÃO É POSSÍVEL DEIXAR DE SE VERIFICAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98, FOI INTRODUIDO, COM UM DOS PRINCÍPIOS BASILARES, NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, O DA EFICIÊNCIA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE PARA A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 80 % (OITENTA POR CENTO), ESTAMOS ALINHADOS

COM A CONSULTORIA TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, O QUAL NOS ESTABELECEU INÚMEROS NORTES PARA POR OCASIÃO DA LICITAÇÃO ATRAVÉS DA QUAL FOI REALIZADA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO COMO UM TODOS (PREGÃO PRESENCIAL 01 2014), E POR CONSEQUÊNCIA, TAMBÉM PARA A PRESENTE LICITAÇÃO, ENTRE OS QUAIS, A PRESENTE EXIGÊNCIA PARA QUE PUDÉSSEMOS SER EFICIENTES EM NOSSAS PRETENSÕES. DESTARTE, PARA DAR CUMPRIMENTO À TAL PRECEITO, EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, DEVE O CONSÓRCIO SALVAGUARDAR-SE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETENHA APTIDÃO SUFICIENTE PARA BEM DESEMPENHAR O OBJETO COLIMADO.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS ORIENTAÇÕES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, CITAMOS O SEGUINTE JULGADO QUE CORROBORA O ALEGADO: “QUANDO, EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EXIGE-SE COMPROVAÇÃO, EM NOME DA EMPRESA, NÃO ESTÁ SENDO VIOLADO O ART. 30, §1º, II, CAPUT, DA LEI Nº 8.66/93. É DE VITAL IMPORTÂNCIA, NO TRATO DA COISA PÚBLICA, A PERMANENTE PERSEGUIÇÃO AO BINÔMIO QUALIDADE E EFICIÊNCIA, OBJETIVANDO NÃO SÓ A GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A CONSIDERAÇÃO DE CERTOS FATORES QUE INTEGRAM A FINALIDADE DAS LICITAÇÕES, MÁXIME EM SE TRATANDO DAQUELAS DE GRANDE COMPLEXIDADE E DE VULTO FINANCEIRO TAMANHO QUE IMPONHA AO ADMINISTRADOR A ELABORAÇÃO DE DISPOSITIVOS, SEMPRE EM ATENÇÃO À PEDRA DE TOQUE DO ATO ADMINISTRATIVO –A LEI – MAS COM DISPOSITIVOS QUE BUSQUEM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO DE AVENTUREIROS OU DE LICITANTES DE COMPETÊNCIA ESTRUTURAL, ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DUVIDOSA. RECURSO PROVIDO (RESP. Nº 44.750-SP, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., UNÂNIME, DJ DE 25.9.00)” .

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NÃO SERÁ EXORBITANTE A EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTOS ANTERIORES DE AO MENOS 80 % DOS QUANTITATIVOS MÁXIMOS QUE SERÃO ADQUIRIDOS, POIS REPRESENTA, EXEMPLIFICATIVAMENTE:

- 100 PONTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (QUANTIDADE MÁXIMA)

50 % CORRESPONDEM A 50 PONTOS DE VIDEOMONITORAMENTO

80 % CORRESPONDEM A 80 PONTOS DE VIDEOMONITORAMENTO

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE A OBSERVAÇÃO 3, QUE DIZ RESPEITO AO ITEM IMPUGNADO, PERMITE QUE “O LICITANTE POSSA APRESENTAR TANTOS ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA QUANTOS JULGAR NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR QUE JÁ FORNECEU OBJETO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO” , OO QUE SIGNIFICA REFERIR QUE NÃO CORRESPONDE A RESTRIÇÃO AO COMPETITÓRIO.

PORTANTO, NÃO HÁ RESTRIÇÃO COM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME, E SOBRETUDO, NÃO ESTÁ O CONSÓRCIO COMETENDO VIOLAÇÃO AO ART. 30, II DA LEI FEDERAL 8.666/93, POIS EDITOU O ATO, NESTE ASPECTO, VISANDO A CERCAR-SE DE GARANTIAS PARA A POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GRANDE VULTO E DE EXTREMO INTERESSE PARA OS 25 (VINTE E CINCO) ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS (23 Municípios, 01 Consórcio Público e 01 Secretaria de Estado), BEM COMO, DE EXTREMO INTERESSE PARA OS INTERESSADOS. COM O ELEVADO MONTANTE DE VALORES OBJETO DA FUTURA CONTRATAÇÃO, É DEVER DO ADMINISTRADOR DO CONSÓRCIO PÚBLICO, REALIZAR TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO DO FORNECEDOR COM GRANDE CAUTELA, PAUTANDO-SE RIGOROSAMENTE PELOS PRECEITOS LEGAIS APLICÁVEIS (RMS 13.607 RJ, 1ª T. REL. MIN JOSÉ DELGADO)

OPINA A EQUIPE DESIGNADA POR NÃO ACEITAR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NESTE ASPECTO, MANTENDO-O INALTERADO

FINALIZAÇÃO

Colocamo-nos a disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários.

Documento formulado para que seja fornecido a empresa firmatária dos esclarecimentos, bem como, para que seja amplamente publicado junto ao site oficial www.comaja.com.br.

Ibirubá, RS, 02 de maio de 2016..

Atenciosamente

IRENEO ORTH
Presidente

GUSTAVO PEUKERT STOLTE
Diretor Administrativo

JOÃO ERNESTO JUNG SCHEMMER
Secretário Executivo

VOLNEI SCHNEIDER, OAB.RS 34.861
MAZUTTI SCHNEIDER DIREITO E AUDITORIA
CNPJ.MF 19.509.188/0001-26